Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Fase de Habilitação)

CONCORRÊNCIA N° 007/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°2072/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO CINCO QUADRAS POLIESPORTIVAS PADRÃO, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS

PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 dias

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.521.700,94 (Quatro Milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos Reais e noventa e quatro centavos)

RECORRENTE: J. B. PENIDO E J.F. DE ARRUDA LTDA, inscrito no CNPJ 18.262.815/0001-04, com sede em Primavera do leste – MT; representada neste ato pelo Sr. Jorge Baptista Penido CPF 821.248.501-30, telefone: (66)9-99956-5645, e-mail: jorgepenido2018@gmail.com; douglasferreira.r2@gmail.com

RECORRIDA: TITANIUM CONSTRUTORA EIRELI, inscrito no CNPJ 20.103.907/0001-93, com sede em Varzea Grande – MT; representada neste ato pelo Sr. Clovis Gadenz CPF 421.300.341-87, telefone: (65)3682-0655 (65)9-9971-6858 (Kátia) e-mail: obrastitaniumegenharia.com.br; titanium.adm2@gmail.com

I - Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente de encontro a decisão que a julgou INABILITADA, lavrando em ata do dia 26 de novembro de 2021, amparado pelo parecer da comissão técnica de engenharia sob Oficio nº 290/2021-ENG (anexo), sob a alegação de que a mesma não cumpriu corretamente o disposto no item 10.4.4, sub item " c ", mais precisamente nas parcelas de maior relevância do quadro demonstrativo, referente qualificação técnica da licitante, contida e solicitada no Edital.

Conforme consignado na ata reservada da comissão de licitação, a empresa na fase de habilitação foi inabilitada pela equipe técnica de engenharia pois aA licitante apresentou atestado de execução de cobertura em estrutura metálica com um quantitativo de 456,36 m2 (Cód. SINAPI 72110). Como a unidade de medida no edital (KG) difere do atestado é necessário realizar a conversão de unidades tendo como base a composição analítica do

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

serviço.

Portanto, comprova-se que a taxa de consumo de perfil metálico é de 10kg/m2, assim a licitante comprova a execução de estrutura metálica de cobertura de 4.563,6 kg e o edital de licitação exige comprovação mínima para o serviço de 6.222,04 kg, ou seja, a licitante não cumpre os requisitos mínimos exigidos na tabela constante no item 10.4.4.1 do edital de licitação

Da peça recursal apresentada e fundamentada, a Recorrente, alega que apresentou os itens solicitados na qualificação técnica da empresa, e solicita que a comissão se utilize do Princípio do excesso de formalismo moderado em seu julgamento, para a ampliação do rol de concorrentes e vise o interesse público.

Desta feita requer à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando e conhecendo, os documentos desta recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na habilitação e classificação p do objeto licitado à subscrevente.

Ainda na esteira do exposto, requer que seja HABILITADA esta recorrente, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se sua participação na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Oportunizada a ampla defesa e contraditório a recorrida manifestou-se em suas contrarrazões alegando que a recorrente não observou a compatibilidade/semelhança de serviço. O serviço de construção de uma escola é totalmente diferenciado de construção de Quadra metálica (mão de obra diferenciada, procedimentos técnicos de construção totalmente diferenciado). Qualquer construtora que se preze em suas habilidades saberia diferenciar a natureza dos serviços.

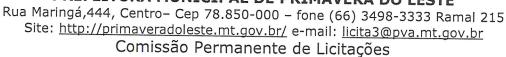
O simples fato em alegar o excesso de formalismo, para se sobressair do não cumprir os requisitos edital, pode se considerar como manobra grosseira e um ato somente para atrasar os procedimentos restantes da licitação.

É o relatório.

Disponibilizamos o recurso no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste por meio do endereço eletrônico: http://www.primaveradoleste.mt.gov.br, na aba "EMPRESA", subaba "Editais e Licitações".

II - Fundamentação

Convém trazer a baila que quanto ao item 10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO



TÉCNICA do instrumento convocatório, esta CPL obstem-se de opinar vez que não possui requisitos técnicos para tal análise, desta feita, como de praxe, encaminhamos a departamento de engenharia. O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

A decisão da comissão licitatória foi preferida extremamente sob observância da súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde quelimitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, <u>é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência quardar proporção com a dimensão e a complexidade (gn)</u>

Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 30 e 45).

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41°, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Da peça recursal apresentada pela recorrente, a mesma alega que: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Veja que Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei no 8.666/1993, que preconiza: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Em consonância com o principio do julgamento objetivo; o orienta os agentes responsáveis pelo julgamento das propostas, devendo os critérios ser objetivamente definidos e previamente fixados no edital (art. 44 da LGL). Busca-se, assim, evitar

W



Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br/ Comissão Permanente de Licitações

julgamento com base em critérios subjetivos, supervenientes e desconhecidos pelos licitantes.

DECIDE

Receber o Recurso administrativo, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por Julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente J. B. PENIDO E J.F. DE ARRUDA LTDA, inscrito no CNPJ 18.262.815/0001-04, mantendo a sua inabilitação conforme decisão proferida na ata da sessão reservada de 30/11/2021.

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - http://primaveradoleste.mt.gov.br/, ícone Empresas - "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste - MT, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANO

Assinado de forma digital por ADRIANO CONCEICAO DE PAULA-01182393179

PAULA-101182393179

PAULA-101182393179

PAULA-1013293179

Dados: 2021.12,15 10.37:13 -04:00'

*Adriano Conceição de Paula Presidente CPL

Wender de Souza Barros Membro da CPL

Silvia A. Antunes de Oliveira

Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo